



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Ofício nº. 044/2016/CMMB

Matias Barbosa, 04 de março de 2016

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer contábil na Proposição de Resolução nº.01/2016 que "Dispõe sobre a recomposição dos subsídios dos Vereadores do Município de Matias Barbosa - MG e dá outras providências."

Segue anexa cópia da referida proposição.

Atenciosamente,

Marcos Martins
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do Projeto de Resolução nº.01/2016

Guilherme Ramos de Araújo
CRC-MG 080207/0-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA

Recebido 04/03/2016

Ilmo. Sr.
Guilherme Ramos de Araújo
Contador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PARECER CONTÁBIL 01/2016

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2016

DATA: 04/03/2016

1. HISTÓRICO

A referida matéria trata de Projeto de Resolução nº 01/2016 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, a qual almeja a recomposição dos subsídios dos Vereadores do Município de Matias Barbosa-MG e dá outras providências.

2. FUNDAMENTOS

2.1 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme definição da Lei 4.320/64 em seu art. 2º, a Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade. O orçamento público é uma lei que, entre outros aspectos, exprime em termos financeiros a alocação dos recursos públicos. Apresenta múltiplas funções - de planejamento, contábil, financeira e de controle. As despesas, para serem realizadas, têm que estar autorizadas na lei orçamentária anual. A fim de obedecer também ao princípio do equilíbrio, o montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total de receitas estimadas para o mesmo período.

No caso de não se tratar de criação de nova despesa e nem programa de duração continuada, havendo apenas reajuste de despesa já existente, com sua adequação, mister é que já esteja previsto no orçamento anual tal recomposição. Desta forma, o legislador demonstra prudência, evitando incoerências e omissões na previsão orçamentária desta unidade. Nesse caso, as bases utilizadas no presente projeto de lei são condizentes, tratando-se do IPCA, 10,67% - padrão que já vem sendo adotado para fins de recomposição de salários.

2.2 DESPESAS DE PESSOAL À LUZ DA LC 101/2000



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando os preceitos de previsão orçamentária, bem como os ditames da Lei Complementar 101/2000 e demais legislação pertinente, não se vislumbra impedimento contábil contrário à aprovação do referido Projeto de Resolução.

É o parecer.

Guilherme Ramos de Araújo
CRC-MG 080.207/9-2
CONTADOR DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
MATIAS BARBOSA
Guilherme Ramos de Araújo
CONTADOR – CRC/MG: 080.207